

**PROCESSO** - A. I. N° 278987.0001/10-5  
**RECORRENTE** - V. S. DISTRIBUIDORA LTDA. (DIMACOL)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0130-02/12  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/SUL  
**INTERNET** - 24/03/2015

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0060-12/15

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Item subsistente em parte, após considerações das alegações recursais de créditos que teria direito, conforme comprovado em diligência fiscal. Modificada a Decisão. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 2<sup>a</sup> JJF, proferida através do Acórdão n° 0130-02/12, cujo Auto de Infração em lide fora lavrado para exigir o crédito tributário de R\$ 136.407,28, em razão de duas irregularidades, sendo objeto deste recurso a segunda exação, a saber:

INFRAÇÃO 2: Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$ 129.015,64, em decorrência de erros na apuração dos valores do imposto, os quais resultaram da realização de estornos de créditos a maior e/ou débitos a menor quando da aplicação das regras de apuração do ICMS, como previstas no termo de acordo de atacadistas, ao qual o contribuinte se submete, conforme Decreto n° 7799/00, consoante demonstrativos e documentos às fls. 14 a 52 dos autos.

A Decisão recorrida julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, no valor de R\$132.384,59, após consignar que a infração 1 foi reconhecida pelo autuado, sendo procedente, e em relação à segunda exação, concluiu pela Procedência Parcial, no valor de R\$124.992,95, diante das seguintes razões:

[...]

*O autuante, após as arguições do impugnante, confeccionou uma planilha revisional, a qual anexa à informação fiscal, com base na planilha apresentada pelo autuado que contempla as arguições por ele trazidas. Na aludida revisão foram considerados os movimentos do CFOP 6404 bem como o lançamento correspondente ao “FAZ CULTURA”, mês de janeiro de 2007, no valor de R\$1.650,73, já contido na planilha de defesa do contribuinte. Nada mais considero que deva ser revisado, pois os documentos fiscais apresentados já foram considerados na ação fiscal original. Contam lançamentos efetuados na defesa do contribuinte dos meses de Julho e Agosto de 2007 em duplicidade, conforme se constata em seus totais, estando a mesma nota fiscal em pelo menos três lugares. A revisão efetuada na “planilha definitiva revisada” corrige todos esses erros.*

*Objetivando a certeza da planilha, alvo dos ajustes, a 2<sup>a</sup> JJF pede esclarecimentos ao autuante, que indica a contida pasta de trabalho “(Com 6404) Demonstrativo VS Distribuidora 2007 Final Ver-1.xls”, planilha interna “Est CD &DB\_2007 Livros-Rev01”. A qual totaliza, para o exercício de 2007, o valor de R\$124.929,95,’ disponibilizada no CD original do processo ao contribuinte, conforme recibo anexo aos autos, à fl. 93.*

*O autuado, ao se manifestar, repete os argumentos iniciais, contudo, ficou demonstrado que o autuante ao efetuar os ajustes em sua planilha contempla o que efetivamente ficou demonstrado pelo impugnante, não restando prova de existência de incorreções na planilha final apresentada pelo autuante, pelo contrário, foi o autuante que, conforma já alinhado, eliminou os erros de lançamento em duplicidade constantes da planilha apresentada pelo impugnante.*

*Assim, os valores constantes da infração 02, alvo das correções, resultaram nas planilhas já fornecidas na informação fiscal, acostadas aos autos após a diligência, às fls. 363 a 368 dos autos, com demonstrativo a seguir, especificamente à fl. 368.*

[...]

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 398 a 403 dos autos, onde diz que a JJF não apreciou todos os elementos de defesa e nem constatou falha gritante na elaboração das planilhas pelo autuante, falha esta que foi mantida na planilha que o próprio autuante, agindo como diligente por solicitação do órgão julgador elaborou e que o Relator tomou como base para decidir sobre valores, sem confrontar o resultado apresentado com os argumentos de defesa e afirmando que o autuante teria acatado todas as arguições da defesa, o que, segundo o recorrente, não é verdade.

Diz ser plenamente perceptível que o autuante não “excluiu” da apuração do ICMS mensal, os créditos a que a empresa tinha direito, com base no artigo 374, incisos III, IV e V, do RICMS vigente à época dos fatos e que foram regularmente escriturados no livro de Registro de Apuração do ICMS, uma vez que realizou vendas para outras unidades da Federação de mercadorias que tiveram o imposto pago por antecipação e que voltaram a sofrer a incidência do imposto em operação interestadual. Assim, conforme determina a legislação, a fim de que não se configure duplicidade de pagamento do tributo, optou pelo método previsto no artigo citado para lançamento do crédito fiscal não utilizado na operação de aquisição.

Logo, estando o lançamento feito no livro o autuante deveria considerá-lo ou justificar a não inclusão nos cálculos na planilha revisional, pois, não poderia imaginar que fosse simplesmente desprezar valores significativos que são determinantes na apuração do valor mensal a recolher.

Aduz que o autuante, na sua planilha revisional, acertou nos cálculos de estornos de débitos e créditos relativos ao incentivo previsto no Decreto nº 7.799/00, mas esqueceu dos valores dos créditos indicados, do que apresenta planilhas detalhadas dos créditos desprezados e cópia da sua escrita fiscal, às fls. 404 a 466 dos autos, contendo todas as notas fiscais, por CFOP e por produto, para chegar ao valor efetivamente devido pela empresa.

Por fim, pede: a) que seja requerida diligência, para se apurar o mérito da questão, não verificado no julgamento, por atendimento ao princípio da busca da verdade material e b) que a CJF, se não for de sua competência decidir sobre o primeiro pedido, declare a nulidade do julgamento de primeira instância, para que o julgador responsável por analisar o mérito, o faça a salvo de falhas.

O PAF foi encaminhado à PGE/PROFIS que em seu parecer, de fls. 476 e 477 dos autos, considerando a precisão da argumentação do contribuinte e as planilhas por ele apresentadas, entende relevante a realização de diligência para que seja averiguado se os créditos relativos à antecipação tributária foram considerados no lançamento fiscal.

Após apreciação em pauta suplementar, a 3<sup>a</sup> CJF acolheu a sugestão da diligência da PGE/PROFIS e encaminhou o processo à ASTEC do CONSEF verificasse se os créditos e débitos fiscais relativos à antecipação tributária foram considerados no levantamento feito pelos autuantes e, caso necessário, fosse elaborado novo demonstrativo de débito para a segunda infração.

Às fls. 482 a 484 dos autos, foi exarado o Parecer ASTEC nº 44/2014, o qual concluiu que o débito tributário apurado ficou reduzido para R\$27.999,53, conforme demonstra à fl. 483 dos autos, de cujo resultado foi cientificado o autuado e um dos autuantes, os quais não contestaram.

A PGE/PROFIS, às fls. 493 e 494 dos autos, aduz que após as devidas correções nos demonstrativos fiscais, nas quais se concluiu pela redução do débito apurado originalmente, considera as razões recursais presentes de argumentos capazes de provocar a revisão parcial do acórdão recorrido. Assim, opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, cujo parecer foi acolhido integralmente pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância que julgou a segunda infração procedente, tendo o recorrente, em sua peça recursal, requerido à realização de diligência para verificar sua alegação de que no levantamento fiscal dos

autuantes não foram considerados os valores de créditos que teria direito, com base no art. 374, incisos III a V, do RICMS/97, os quais foram regularmente escriturados no livro fiscal próprio, inerentes às operações de vendas interestaduais de mercadorias que tiveram o imposto pago por antecipação e que voltaram a sofrer a incidência do imposto em operação interestadual, do que, como prova de sua alegação, anexa planilhas de cálculo, analítico e sintético, às fls. 404 a 442 dos autos, concluindo pelo valor devido de R\$27.999,53.

Da análise das peças processuais, precípuamente do Parecer ASTEC nº 44/2014, às fls. 482 a 484, que, após as análises nos documentos anexados à peça recursal, concluiu pelo valor remanescente da segunda infração de R\$27.999,53, de cujo resultado não se insurgiu o contribuinte e nem os autuantes, acolho a quantia apurada na diligência e acompanho o parecer da PGE/PROFIS de que “... o valor do débito deverá ser reduzido conforme demonstrativo fiscal elaborado pela ASTEC, à fl. 483.”.

Contudo, em que pese concordar com o Parecer PGE/PROFIS em relação ao *quantum debeatur*, divirjo da conclusão de prover parcialmente o Recurso Voluntário, adotado no citado opinativo, pois vislumbro o provimento da peça recursal, na qual reconhece o valor devido de R\$27.999,53.

Ressalte-se que o somatório das parcelas do demonstrativo de fl. 483 dos autos é de R\$39.202,59, sendo considerado pelo diligente o valor total de R\$27.999,53 em decorrência do recolhimento a maior de R\$11.203,06 no mês de agosto/2007, conforme se pode constatar à fl. 426 dos autos, e, por se tratar a acusação fiscal de refazimento da conta corrente fiscal, consoante fls. 14 a 25 dos autos, foi apropriado, o aludido valor recolhido a mais, como saldo credor no mês de setembro/2007 e assim sucessivamente, implicando no valor remanescente de R\$27.999,53, conforme a seguir:

DATA	ICMS RECORRENTE (fl. 442)	ICMS EXIGIDO ASTEC (fl.483)	ICMS DEVIDO (CJF)
31/01/2007	4.980,53	4.980,53	4.980,53
28/02/2007	2.391,64	2.391,64	2.391,64
31/03/2007	1.555,97	1.555,97	1.555,97
30/04/2007	2.820,21	2.820,21	2.820,21
31/05/2007	5.363,70	5.363,70	5.363,70
30/06/2007	4.826,66	4.826,66	4.826,66
31/07/2007	5.340,31	5.340,31	5.340,31
31/08/2007	-11.203,06	0,00	0,00
30/09/2007	3.179,56	3.179,56	0,00
31/10/2007	4.495,02	4.495,02	0,00
30/11/2007	1.008,31	1.008,31	0,00
31/12/2007	3.240,68	3.240,68	720,51
TOTAIS (R\$)	27.999,53	39.202,59	27.999,53

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$35.391,17, sendo R\$7.391,64, relativo à infração 1, e R\$27.999,53, à segunda infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.0001/10-5, lavrado contra V. S. **DISTRIBUIDORA LTDA. (DIMACOL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.391,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS